



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.720313/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.171 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRRF - PAGAMENTO PARA BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
Recorrente COMERCIAL SOARES & ARAÚJO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

A presunção de omissão de receitas prevista no artigo 674 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), exige a identificação e a comprovação de pagamento realizado pelo contribuinte, para o qual não foi identificado o respectivo beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

COMERCIAL SOARES & ARAÚJO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 11-37.985 (fl. 2127), pela DRJ Recife, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O contribuinte foi objeto de ação fiscal cujo resultado foi a lavratura de cinco autos de infração para exigir, respectivamente, IRPJ, PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRRF. O contribuinte ingressou com impugnação (fl. 2033) na qual reconhece como devidos os valores exigidos de IRPJ, PIS/Pasep, Cofins e CSLL, todavia, controverte o lançamento de IRRF.

Destarte, a presente lide restringe-se ao questionamento do auto de infração realizado para exigir crédito tributário de IRRF (fl. 1942) relativo ao ano 2008, no valor de R\$ 118.553,36, bem como juros de mora, no valor de R\$ 38.930,13, e multa de ofício (75%), no valor de R\$ 88.915,03, totalizando R\$ 246.398,52.

A autoridade autuante assim fundamentou o lançamento do IRRF, em seu Relatório de Trabalho Fiscal (fl. 2026):

No tocante aos lançamentos a crédito da conta Caixa Pagamento e a débito conta Créditos Diversos, constante do Livro Diário (folhas 1.919 a 1.922), em nenhum momento, a pessoa jurídica comprovou e/ou justificou os referidos lançamentos com documentos hábeis e idôneos.

Depreende-se que ocorreram saídas e/ou retiradas não escrituradas em momento anterior, as quais o contribuinte não comprovou os beneficiários nem a causa.

Esses lançamentos foram realizados, quando o contribuinte percebeu que os valores realmente existentes não fechavam com os valores escriturados na sua contabilidade (Livro Diário, mais especificamente na conta Caixa Pagamento), entendeu por realizar os lançamentos abaixo com intuito ajustar sua conta Caixa Pagamento à situação real.

O autuado apresentou impugnação em que expõe os argumentos que se seguem e junta documentação (fl. 112):

Os lançamentos de Valores da "CAIXA PAGAMENTOS" para "CRÉDITOS DIVERSOS", conta-se a pertencer ao mesmo grupo ativo de R\$ 80.000,00 no dia 20/08/2008, de R\$ 30.000,00 no dia 30/09/2008 e de R\$ 30.000,00 no dia 30/11/2008, não significa que houve PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA. O que aconteceu realmente foi que a impugnante fez ajustes nestes dias para regularizar o saldo da CONTA CRÉDITOS DIVERSOS, pois este estava desproporcional com o que a impugnante teria a receber como comprovam os extratos de cartões de crédito ora anexados. Houve também no Livro Razão alguns lançamentos incorretos, referentes às vendas efetuadas em dinheiro, conforme planilha abaixo.

Quanto ao lançamento no valor de R\$ 80.170,52 da conta BANCO REAL para a conta CRÉDITOS DIVERSOS, a impugnante apresenta de início os seguintes comprovantes relativos ao cheque Nº 41063 no valor de: R\$ 4.990,00; cheque Nº 010621 no valor de R\$ 4.990,00 pago a Mauriceia Alimentos Nota Fiscal Nº 36201, cheque Nº 010619 no valor de R\$ 2987,13 pago a Distak- Distribuidora de Alimentos Nota Fiscal Nº 172942, há também um pagamento de um título a Atacadão Rio do peixe LTDA no valor de R\$ 1.842,41, Notas Fiscais Nº 304303 e 304347. Além disso, o impugnante junto extrato do BANCO REAL relativo ao mês de outubro de 2008 e a respectiva conciliação bancária. Quanto ao valor de R\$ 65.000,00 trata-se de uma transferência entre contas do próprio BANCO REAL, o Sócio Francisco Soares de Andrade CPF nº 021.602.494-32 a títulos de distribuição de lucros e aluguel referente ao ano 2008, do imóvel no qual a impugnante é estabelecida.

Os dois valores de R\$ 30.000,00, lançados nos dias 30/09/2008 e 30/11/2008, referem-se a cheques pré-datados que foram contabilizados na CONTA CAIXA, como se tratassem de vendas a vista. Esses cheques foram devolvidas por inexistência de fundos. Posteriormente nas datas acima indicadas, tornou-se desproporcional o saldo da CONTA CAIXA em relação ao saldo da conta CREDIToS DIVERSOS, a impugnante fez o necessário ajuste através da transferência para a conta CREDIToS DIVERSOS, sob o histórico de "CREDITOS FUTUROS A RECEBER", o qual espelha realmente a situação contábil da questão: pois essas vendas a vista, através dos cheques pré-datados, passaram a representar de fato vendas a prazo.

A DRJ considerou a impugnação improcedente, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DECLARAÇÃO INEXATA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES SEM PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005

IRRF. PAGAMENTO À BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas nos casos em que não seja identificado o seu beneficiário ou comprovada a sua causa ou operação.

Cientificado pessoalmente dessa decisão em 08/10/2012 (fl. 2134), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 2136), em 06/11/2012, em que reafirma os argumentos já trazidos em sua impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Trata-se de lançamento de IRRF com fundamento legal no artigos 674 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR):

Art.674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

§2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §2º).

§3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §3º).

Nos termos desse dispositivo legal, o pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado autoriza a presunção de omissão de receita. Todavia, na espécie, nenhum pagamento foi identificado, ou seja, não foi demonstrado o fato que autorizaria a presunção.

A fundamentação fática do lançamento, constante do Relatório de Trabalho Fiscal (fl. 2026) aponta quatro lançamentos contábeis a débito da conta “Créditos Diversos” e com histórico “Créditos Futuros a Receber”. Portanto, não há qualquer indicação de que são

pagamentos. A autoridade lançadora reconhece que esses lançamentos não representam pagamentos, conforme o seguinte excerto:

Esses lançamentos foram realizados, quando o contribuinte percebeu que os valores realmente existentes não fechavam com os valores escriturados na sua contabilidade (Livro Diário, mais especificamente na conta Caixa Pagamento), entendeu por realizar os lançamentos abaixo com intuito ajustar sua conta Caixa Pagamento à situação real.

Apesar disso, o lançamento foi realizado com fundamento na presunção de que o desequilíbrio da conta “Caixa Pagamentos” se deu pela realização de retiradas não escrituradas em momento anterior, *verbis*:

Depreende-se que ocorreram saídas e/ou retiradas não escrituradas em momento anterior, as quais o contribuinte não comprovou os beneficiários nem a causa.

Todavia, tais pagamentos não foram identificados, o que impossibilita a constituição do crédito tributário, pela incerteza de sua existência, pelo desconhecimento da data do suposto fato gerador e pelo desconhecimento da sua base de cálculo.

Por outro lado, o recorrente confirma os referidos lançamentos contábeis se deram para a realização de ajustes em sua conta “Caixa Pagamentos”, mas não em razão de pagamentos não contabilizados e sim por erros de contabilização, por exemplo, a escrituração de venda a prazo como uma venda a vista. Para isso apresenta documentos.

É certo que o procedimento de ajuste adotado pelo contribuinte está incorreto, do ponto de vista contábil, conforme bem apontou a decisão recorrida, mas isso não autoriza a presunção *hominis* realizada pela autoridade lançadora.

Com esses fundamentos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque